



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000187/2006-73
Recurso nº 165.654 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.483 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDER PEREIRA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
UNESCO. SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA
ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, nos termos do voto da Relatora, Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Jose Evande Carvalho Araujo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 28.704,31, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 9.893,14), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 7.419,85), dos juros de mora (R\$ 4.846,64), além da multa exigida isoladamente (R\$ 6.544,68).

O lançamento é decorrente da apuração de:

- Omissão de rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD/ONU);
- Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- No ano de 2002 trabalhou no Projeto REFORSUS do Ministério da Saúde, contratado pela UNESCO;
- A Associação dos Servidores de Organismos Internacionais, por meio do Informativo nº 17/2002 (em anexo), lhe orientou a informar os rendimentos auferidos como isentos e não tributáveis na Declaração de Imposto de Renda;
- Nunca teve a intenção de omitir rendimentos, tendo sido induzido a erro pela citada Associação;
- Desde agosto de 2005, encontra-se desempregado e sem recursos para pagar o crédito tributário exigido;
- Recebeu da UNESCO o valor de R\$ 41.828,10 e não R\$ 50.193,72, como informado pela UNESCO, pois se desligou do projeto em setembro de 2002 e foi contratado por outra empresa;
- É ilegítima a exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício, quando as mesmas incidem sobre a mesma base de cálculo, conforme jurisprudência citada.

O processo foi remetido à DRF/Brasília em diligência, para que a UNESCO fosse intimada a informar exatamente qual o valor pago ao impugnante, bem como a data em que o mesmo se desligou do referido Organismo.

A UNESCO, em resposta ao Ofício nº 0124/2007 (fl. 76), informou que o valor dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2002 foi de R\$ 42.589,17 (fls. 78/81).

A 3ª Turma da DRJ/Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 86/93, julgou procedente em parte o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMO INTERNACIONAL (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO.

O lançamento deve ser revisto pela Autoridade Julgadora por ocasião da apresentação da impugnação, com base nas informações e documentos constantes no processo, em cumprimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA ISOLADA. (CARNÊ-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI.

A lei nova que prevê penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 27/12/2007 (fl. 98), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 99/110, em 24/01/2008, no qual pretende, em síntese, seja:

- Decretada a insubsistência do Auto de Infração, por ter sido lavrado em desconformidade com a legislação pertinente, pois fundamentado equivocadamente em rendimentos recebidos de fontes no exterior, e, portanto, em desacordo com o princípio da justiça fiscal;
- Aplicado o princípio constitucional da igualdade tributária, nos termos do artigo 150, inciso II da CF/88, ante o reconhecimento, em outros processos, do direito à isenção sobre os rendimentos percebidos por funcionários de organismos internacionais;
- Afastada a cumulatividade das multas aplicadas (bis in idem), nos termos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, da Câmara

Superior, e por desconformidade com a legislação trazida à colação, por não se tratar de rendimentos percebidos de fonte exterior;

- Alternativamente, seja aplicado o art. 112, I e II do CTN, dando-se ao caso a interpretação mais favorável ao contribuinte, dentre as divergentes e controvertidas, nos termos das razões do recurso, ou, ainda, se mantida a r. decisão de primeira instância, recaia o ônus do imposto sobre o empregador, que não efetuou a retenção e o recolhimento, nos termos da legislação pátria (artigo 722 do Decreto nº 3000/99).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente defende que os valores recebidos por serviços prestados em território brasileiro a organismo internacional (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU) não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Importa esclarecer, entretanto, que tal matéria já está sumulada de forma contrária ao entendimento do recorrente, pela Súmula CARF nº 39, transcrita a seguir:

Súmula CARF Nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

De acordo com o art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Dessa forma, tal questão não comporta mais discussão neste Conselho, devendo, por conseguinte, ser mantido o lançamento quanto à tributação dos rendimentos recebidos de organismos internacionais.

Por outro lado, observa-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido corresponde aos referidos rendimentos recebidos de organismos internacionais, ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75%.

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“IRPF. MULTAS ISOLADAS E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Neste sentido, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente.

Registre-se, por fim, que, ao contrário do que entende o peticionário, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção(Súmula CARF nº 12).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada do carnê-leão.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin